

ANEXO I

MINUTA REITOR

REGULAMENTO PARA CAPACITAÇÃO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente regulamento, em consonância com a Lei nº 8.112/90, a Lei nº 12.772/2012, o Decreto nº 5.707/2006 e a Nota Técnica SEI nº 197/2015, define a capacitação docente no âmbito da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e estabelece os critérios e os procedimentos para sua efetivação.

Art. 2º A capacitação docente compreende todos os processos sistemáticos e formais de ensino, pesquisa e aprendizagem que agregam conhecimentos e habilidades ao servidor docente, com claro objetivo de aperfeiçoar o trabalho institucional.

Art. 3º A capacitação docente na UFFS será realizada de acordo com a seguinte tipologia:

I - Capacitação sem afastamento, que pode ser classificada como:

- a) Participação em processos formativos de todas as modalidades, realizada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante concessão de horário especial;
- b) Participação em processos formativos de todas as modalidades, realizada mediante compensação de horário.

II - Capacitação com afastamento, que pode ser classificada como:

- a) Participação em processos formativos na modalidade *stricto sensu*, com afastamento parcial;
- b) Participação em processos formativos na modalidade *stricto sensu*, com afastamento integral.

CAPÍTULO II CAPACITAÇÃO SEM AFASTAMENTO

Seção I

Capacitação simultânea com o exercício do cargo

Art. 4º Processos formativos realizados simultaneamente com o exercício do cargo são de livre escolha do servidor, não cabendo à UFFS qualquer ingerência ou responsabilidade sobre a iniciativa do docente.

Seção II

Capacitação simultânea mediante compensação de horário

Art. 5º Processos formativos realizados mediante compensação de horário são de livre escolha do servidor, tendo este que solicitar a formalização da concessão do horário especial.

Art. 6º O horário especial levará em conta as incompatibilidades entre as atividades presenciais exigidas no curso que o servidor docente frequenta e as aulas a serem ministradas na UFFS, bem como as atividades de orientação de alunos e supervisão de estágios.

§ 1º O horário especial será concedido dentro das possibilidades do(s) curso(s) no(s) qual (is) o demandante ministra aulas, orienta e supervisiona alunos.

§ 2º A concessão do horário especial não comprometerá a quantidade de horas de docência que forem destinadas ao demandante.

§ 3º A concessão do horário especial não interferirá na estrutura normal da oferta do(s) respectivo(s) curso(s).

§ 4º No ajustamento do horário especial, em havendo mais de um demandante no mesmo curso, a prioridade respeitará a cronologia da protocolização do requerimento.

§ 5º Requerimentos de horário especial feitos após a organização do horário das aulas do semestre não terão a faculdade de alterar essa organização, impactando apenas a organização do semestre seguinte.

Art. 7º O docente interessado na obtenção da capacitação sem afastamento apresentará requerimento à coordenação acadêmica do respectivo *campus*, nele constando as informações básicas do curso no qual está matriculado e os horários em que terá atividades presenciais.

Art. 8º A coordenação acadêmica do *campus*, em diálogo com a(s) coordenação(ões) do(s) curso(s) implicado(s), organizará o horário especial do servidor solicitante e encaminhará o processo para o diretor do *campus* que expedirá o ato autorizativo.

Art. 9º É dever do servidor contemplado com a concessão de horário especial comunicar imediatamente à coordenação acadêmica do respectivo *campus* qualquer alteração nas atividades presenciais referentes ao curso no qual está matriculado, bem como trancamento, desistência ou conclusão do curso.

CAPÍTULO III

CAPACITAÇÃO COM AFASTAMENTO

Art. 10. O afastamento para capacitação é concedido, no interesse da administração, a docente matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* que demonstrar não ser possível a realização do curso sem afastamento.

§ 1º O servidor docente manterá, no tempo em que ficar afastado, a respectiva remuneração bem como todos os direitos e vantagens a que fizer jus.

§ 2º O afastamento somente será concedido a servidores docentes com cargos efetivos na UFFS.

§ 3º O servidor docente só poderá pedir afastamento para processos formativos em nível de mestrado ou doutorado decorridos dois anos do encerramento de licença para tratar de assuntos particulares, para capacitação ou para formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 4º O servidor docente só poderá pedir afastamento para processos formativos em nível de pós-doutorado decorridos quatro anos do encerramento de licença para tratar de assuntos particulares ou para formação em nível de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 5º Os servidores docentes beneficiados com os afastamentos previstos nesta resolução deverão, no seu retorno, permanecer no exercício de suas funções por um período igual ao afastamento concedido.

§ 6º Caso o servidor docente venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo anterior deverá ressarcir a UFFS (nos termos do art. 47 da Lei 8.112/1990) dos gastos com sua capacitação.

§ 7º Caso o servidor docente não obtenha o título que justificou seu afastamento no período previsto, salvo comprovada força maior ou caso fortuito, a critério do dirigente máximo, deverá ressarcir a UFFS dos gastos com sua capacitação.

Art. 11. O afastamento pode ser de dois tipos:

I - Afastamento parcial;

II - Afastamento integral.

Seção I

Capacitação em nível de *stricto sensu* por meio de afastamento parcial

Art. 12. O afastamento parcial será concedido sempre que:

I - Ficar demonstrado que o processo formativo em nível de pós-graduação *stricto sensu* não pode ser realizado concomitantemente (integralmente) ao exercício do cargo ou por meio das modalidades sem afastamento.

II - Não houver motivos suficientes que justifiquem o afastamento integral.

Art. 13. O afastamento parcial será de 20 (vinte) horas semanais, devendo o docente manter junto à UFFS a integralidade de suas aulas e, sempre que necessário, as orientações de alunos e supervisões de estágio.

§ 1º O afastamento parcial será de até dois anos para mestrado, até quatro anos para doutorado e até um ano para pós-doutorado.

§ 2º O afastamento parcial pode ser prorrogado por, no máximo, um ano para todas as modalidades.

§ 3º O servidor docente deverá assumir suas atividades integrais junto a UFFS, no primeiro dia útil após o vencimento de sua licença de afastamento.

§ 4º O afastamento será considerado concluído, mesmo que o período de afastamento concedido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não tenha expirado, com a defesa da dissertação do mestrado, da tese do doutorado ou do relatório de pesquisa do pós-doutorado, ou com o desligamento do programa.

§ 5º O servidor docente que não se apresentar à coordenação acadêmica do respectivo *campus* de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º deste artigo terá descontado o equivalente ao tempo a descoberto nos seus vencimentos ordinários.

Art. 14. O afastamento parcial terá, no âmbito da UFFS, fluxo contínuo, obedecido o seguinte trâmite:

I - O servidor docente encaminhará requerimento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) acompanhado da seguinte documentação:

- a) Comprovação de matrícula junto Programa de Pós-Graduação, recomendado pela CAPES, quando pertencente a instituição brasileira;
- b) Demonstração de que o curso não pode ser realizado de forma simultânea ao exercício do cargo ou por meio das modalidades sem afastamento.
- c) Carta de aceite de estágio pós-doutoral ou equivalente.

II - A PROGESP obterá parecer da direção do respectivo *campus*;

III - De posse de parecer favorável da Direção do *Campus*, a PROGESP remeterá o processo ao Reitor para decisão e, se favorável, expedição da respectiva portaria.

IV - Docentes já contemplados com o afastamento parcial, podem, a seu critério participar, do PAICD, pleiteando vaga para afastamento integral, respeitando os prazos limite definidos no Art. 16.

V - Para docente que tenha participado de edital de afastamento integral, que não tenha obtido vaga, e que tenha optado por afastamento parcial será permitida a migração para afastamento integral caso sobrem vagas ao longo do período do PAICD (vincular o prazo concedido ao tempo permitido pelo programa cursado).

Seção II

Capacitação em nível de *stricto sensu* por meio de afastamento integral

Art. 15. O afastamento integral será concedido mediante comprovação de que o curso pretendido não poderá ser realizado por meio de afastamento parcial.

Art. 16. O afastamento integral será de, no máximo, dois anos para mestrado, quatro anos para doutorado e um ano para pós-doutorado.

§ 1º O período do afastamento integral efetivo, respeitados os limites máximos, expressos no caput deste artigo, será o definido no Plano de Afastamento Integral para Capacitação Docente (PAICD).

§ 2º Não haverá prorrogação do tempo estabelecido no PAICD para afastamento integral.

§ 3º O servidor docente deverá assumir suas atividades integrais junto a UFFS até, no máximo, 7 (sete) dias, após o término de seu afastamento.

§ 4º O afastamento será considerado concluído, mesmo que o período de afastamento concedido nos termos do parágrafo 1º deste artigo não tenha expirado, com a defesa da dissertação do mestrado, da tese do doutorado ou do relatório de pesquisa do pós-doutorado, ou com o desligamento do programa.

§ 5º O servidor docente que não se apresentar à coordenação acadêmica do respectivo *campus de* acordo com o estabelecido no parágrafo 3º deste artigo terá descontado o equivalente ao tempo a descoberto nos seus vencimentos ordinários.

Art. 17. O afastamento integral somente será concedido para a realização de cursos:

- I - Em programas de pós-graduação *stricto sensu* nacionais com nota mínima 4 (quatro) na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- II - Em programas ofertados no exterior;
- III - Em programas cuja distância exija a mudança de endereço do candidato.

Art. 18. O afastamento integral obedecerá o estabelecido no Plano de Afastamento Integral para Capacitação Docente (PAICD), conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 19. Ficam revogadas a Resolução Conjunta nº 1/2015-CONSUNI/CGRAD/CPPG e a Resolução Conjunta nº 1/CONSUNI/CGAE/CPPGEC/UFGS/2018.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.